

10/10/77

AUDITORES INDEPENDENTES: Foi dispensada a presença dos Auditores Independentes.

CONSELHO FISCAL: O Conselho Fiscal da Companhia não foi ouvido por não se encontrar instalado no período.

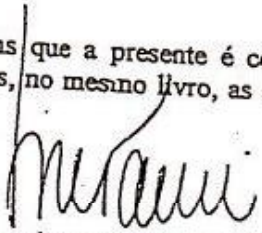
DOCUMENTOS ARQUIVADOS: Foram arquivados na sede da sociedade, devidamente autenticados pela Mesa, os documentos submetidos à apreciação da Assembléia, referidos nesta ata.

ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente encerrou os trabalhos desta Assembléia Geral, lavrando-se no livro próprio, a presente Ata que, lida e achada conforme, foi aprovada por todos os presentes, que a subscrevem.

ASSINATURAS: Presidente: Luis Felipe Indio da Costa, Secretário: Luis Octavio Azeredo Lopes Indio da Costa e Acionistas: Luis Felipe Indio da Costa, Luis Octavio Azeredo Lopes Indio da Costa e Banco Cruzeiro do Sul S.A., neste ato representado por seus únicos Diretores, Luis Felipe Indio da Costa e Luis Octavio Azeredo Lopes Indio da Costa.

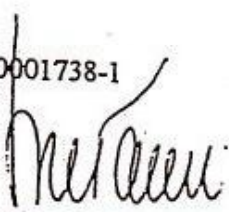
DECLARAÇÃO: Declaramos, para os devidos fins, que a presente é cópia fiel da ata original lavrada no livro próprio e que são autênticas, no mesmo livro, as assinaturas nele apostas.


Luis Felipe Indio da Costa
Presidente


Luis Octavio Azeredo Lopes Indio da Costa
Secretário

BCS SEGUROS S.A.
CNPJ 48.076.897/0001-63 NIRE 33.3.0001738-1


Luis Felipe Indio da Costa
Diretor Presidente


Luis Octavio Azeredo Lopes Indio da Costa
Diretor Executivo

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos.
Poranga, 22.10.2008

Diretor de Secretaria

33

R. hoje.

Intime-se o autor para, querendo, réplicar à contestação
no prazo de cinco (5) dias.

Expedientes necessários.

Poranga, 22 de outubro de 2008.


Lúcio Alves Cavalcante
JUIZ DE DIREITO AUXILIAR

RECEBIMENTO

Em 22.10.2008, recebi estes autos.

Diretor de Secretaria

DE COBRANÇA
PROCESSO Nº 2008.0028.2908-4
REQUERENTE: FRANCISCO JUNIOR DE ANDRADE

R. 103

Poranga-CE 14.11.08, recibo:

o(a) réplica

Diretor(a) de Secretaria

FRANCISCO JUNIOR DE ANDRADE, representado por sua genitora, JANETE LIMA ALVES, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, mui respeitosamente, perante Vossa Excelência, por mediação de seu advogado, "in fine" assinado, na presente AÇÃO DE COBRANÇA, que move em face de SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, apresentar RÉPLICA À CONTESTAÇÃO, pelos seguintes fatos e fundamentos de direito.

Não merece acolhida a contestação do requerido em nenhuma das alegações expostas, senão vejamos:

DA DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL

Não há necessidade de produção de prova pericial, vez que a mesma fora realizada tanto por um médico da rede pública, quando pelo médico avaliador da seguradora, tendo, neste último caso, motivado o pagamento parcial. Destarte, já houve entrega do laudo pericial a seguradora em que consta a invalidez permanente, sendo que aquela envia o referido laudo médico com toda a documentação à FENASEG, a qual analisa toda a documentação, bem como o referido laudo pericial, submetendo-os ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações e serviços), empresa contratada pela FENASEG, a qual elabora um LAUDO PARALELO, com o propósito exclusivo de reduzir de 40 salários-mínimos o valor indenizatório, para um valor específico em uma tabela criada pelas seguradoras, como restará demonstrado abaixo. Assim existem dois laudos periciais no processo administrativo que deu origem ao pagamento parcial, quais sejam: a) o LAUDO APRESENTADO PELO SEGURADO quando da apresentação do requerimento administrativo; b) o RELATÓRIO DA AUDITORIA (LAUDO PARALELO) ELABORADO PELA SEGURADORA, onde consta a fórmula ilícita e unilateral de cálculo do valor indenizatório.

DO RECIBO DE QUITAÇÃO PARCIAL E DO DIREITO A COMPLEMENTAÇÃO

O recibo de quitação assinado pelo beneficiário do seguro não tem o condão de impedir o direito a complementação em relação aos 40 (quarenta) salários-mínimos vigentes impostos pela Lei 6.194/74; art. 3º, alínea "b". Não há que se falar em renúncia ou extinção da obrigação, muito menos em quitação plena. O STJ tem posição pacífica quanto ao direito de complementação, a despeito de ter havido quitação parcial, senão vejamos:

SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS - INDENIZAÇÃO POR MORTE -
FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS - LEI 6.194, ART. 3. - RECIBO DE
QUITAÇÃO - RECEBIMENTO DE VALOR INFERIOR AO LEGALMENTE

ESTIPULADO - DIREITO A COMPLEMENTAÇÃO. I - Pacífica a jurisprudência desta corte no sentido de que o art. 3, da lei 6.194/1974, não fora revogado pelas leis 6.205/1975 e 6.423/1977, porquanto, ao adotar o salário-mínimo como padrão para fixar a indenização devida, não o tem como fator de correção monetária, que estas leis buscam afastar. II - Igualmente consolidado o entendimento de que o recibo de quitação passado de forma geral, mas relativo a obtenção de parte do direito legalmente assegurado, não traduz renúncia a este direito e, muito menos, extinção da obrigação. Precedente do STJ. III - Recurso especial conhecido pela divergência e provido. (REsp 129182/SP, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA julgado em 15.12.1997, DJ 30.03.1998, p. 45.)

Da mesma forma tem decidido os Tribunais de Justiça dos Estados:

2044611 - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - DIFERENÇA ENTRE O VALOR PAGO NA VIA ADMINISTRATIVA E O PREVISTO NA LEI ESPECÍFICA - LEGITIMIDADE PASSIVA PARA A CAUSA - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - DECISÃO MANTIDA - 1. Qualquer seguradora que integra o consórcio de empresas autorizadas a operar no ramo de seguro obrigatório de veículos automotores de vias terrestres (DPVAT) pode ser parte passiva em ação visando receber a indenização. 2. Se o pagamento feito na via administrativa é inferior ao valor previsto em Lei, a seguradora responde pela diferença, pois o recibo dado pelos beneficiários apenas representa quitação parcial da obrigação. 3. O valor da indenização fixada no artigo 3º da Lei nº 6.194/74 não se confunde com índice de correção monetária, devendo prevalecer em relação à quantia estabelecida unilateralmente pelo Conselho Nacional dos Seguros Privados. (TJMS - AC 2005.000417-5/0000-00 - Campo Grande - 1ª T.Civ. - Rel. Des. Josué de Oliveira - J. 02.08.2005)

2044611 - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - DIFERENÇA ENTRE O VALOR PAGO NA VIA ADMINISTRATIVA E O PREVISTO NA LEI ESPECÍFICA - LEGITIMIDADE PASSIVA PARA A CAUSA - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - DECISÃO MANTIDA - 1. Qualquer seguradora que integra o consórcio de empresas autorizadas a operar no ramo de seguro obrigatório de veículos automotores de vias terrestres (DPVAT) pode ser parte passiva em ação visando receber a indenização. 2. Se o pagamento feito na via administrativa é inferior ao valor previsto em Lei, a seguradora responde pela diferença, pois o recibo dado pelos beneficiários apenas representa quitação parcial da obrigação. 3. O valor da indenização fixada no artigo 3º da Lei nº 6.194/74 não se confunde com índice de correção monetária, devendo prevalecer em relação à quantia estabelecida unilateralmente pelo Conselho Nacional dos Seguros Privados. (TJMS - AC 2005.000417-5/0000-00 - Campo Grande - 1ª T.Civ. - Rel. Des. Josué de Oliveira - J. 02.08.2005)

109021398 - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - RECIBO - QUITAÇÃO - SALDO REMANESCENTE - COMPLEMENTAÇÃO - ADMISSIBILIDADE - VALOR DA INDENIZAÇÃO - 40 SALÁRIOS MÍNIMOS - ARTIGO 3º, DA LEI 6.194/74 - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - Data do em que a seguradora deveria ter efetuado o pagamento - Incidência da regra do artigo 5º, parágrafo 1º da Lei nº 6.194/74 - Recurso parcialmente provido. (TAPR - AC 0280737-0 - (233321) - Foz do Iguaçu - 18ª C.Civ. - Rel. Juiz Luiz Lopes - DJPR 01.04.2005)

109025302 - AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO - DPVAT - SEGURO OBRIGATÓRIO POR DANOS PESSOAIS (DPVAT) - VALOR FIXADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS - POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DA LEI Nº 6.194/74 - RECIBO DE QUITAÇÃO - IRRELEVANTE PARA A COBRANÇA DA VERBA RESIDUAL - APELO DESPROVIDO - 1. O valor da cobertura do seguro obrigatório por danos pessoais (DPVAT) é de quarenta salários

105
minimos, de acordo com o artigo 3º, alínea a, da Lei nº 6.194/74. 2. A indenização pode ser fixada com base no salário mínimo, pois a norma especial, acima mencionada, veda apenas sua utilização como parâmetro de correção monetária, que é índice de reajuste. 3. O recibo de quitação, assinado pela beneficiária do seguro, não a impede de postular em juízo a cobrança de diferença apurada entre o valor pago pela seguradora e o estabelecido por Lei. 4. Recurso conhecido e desprovido. (TAPR - AC 0283842-8 - (233502) - Foz do Iguaçu - 19ª C.Civ. - Rel. Des. Cláudio de Andrade - DJPR 01.04.2005)

do assim, com fulcro nos preceitos legais e interpretação da mais atualizada jurisprudência pátria, conforme acima exposto, o autor preenche todas as condições da

NO MÉRITO

VALOR INDENIZÁVEL REFERENTE AO SEGURO OBRIGATÓRIO PARA DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES (DPVAT) PARA OS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE

havendo a Lei nº 6.194/74, estabelecido graus de invalidez, o requerente é credor da indenização do Seguro Obrigatório DPVAT com base no valor de 40 salários mínimos, conforme seguintes interpretações jurisprudenciais:

2036732 - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - RAZÕES DECLINADAS NO APELO - PRELIMINAR REJEITADA - MÉRITO - ALEGAÇÃO DE NÃO CABIMENTO DO VALOR MAIOR DA COBERTURA - INVALIDEZ PERMANENTE - PERICIAL DO PERICIAO - INDENIZAÇÃO DEVIDA - PEDIDO DE EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO POR DESPESAS MÉDICAS - CONDENAÇÃO EXCLUÍDA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - Expostos os motivos pelos quais se pretende a reforma da decisão, de forma clara e especificada, não há que se falar em ofensa ao princípio da dialeticidade. O artigo 3º da Lei 6.194/74, ao tratar da indenização por invalidez permanente, não especifica o seu grau. Portanto, se configurada a invalidez permanente da vítima, ainda que parcial, faz jus à indenização pelo valor maior da cobertura do seguro obrigatório. Os casos passíveis de indenização decorrentes de acidentes automobilísticos, previstos no art. 3º da Lei 6.194/74, são excludentes entre si. (TJMS - AC 2004.011680-0/0000-00 - Campo Grande - 2ª T.Cív. - Relª Desª Tânia Garcia de Freitas Borges - J. 03.05.2005)

2039543 - INDENIZAÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - LEIS 6.194/74 E 8.441/94 - MONTANTE DA INDENIZAÇÃO - INVALIDEZ PARCIAL - IRRELEVÂNCIA - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.441/92 A SINISTRO OCORRIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA - SÚMULA 257 STJ - FIXAÇÃO EM SALÁRIO MÍNIMO - ADMISSIBILIDADE - JUROS DE MORA - SÚMULA 54 DO STJ - É irrelevante para a fixação da indenização decorrente do seguro obrigatório - DPVAT, se a invalidez é total ou parcial, haja vista que a Lei não faz distinção quanto ao grau de incapacidade. Não é motivo para a recusa do pagamento da indenização aos acidentes ocorridos antes da alteração da Lei n. 6.194/74 pela Lei n. 8.441/92 o argumento de falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres. Admite-se a fixação da indenização do seguro obrigatório (DPVAT) em salários mínimos, porquanto não constitui fator de correção monetária, mas apenas critério para quantificar o montante devido. Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo. (TJMS - AC 2005.000796-8/0000-00 - Campo Grande - 4ª T.Cív. - Rel. Des. Atapôa da Costa Feliz - J. 08.03.2005)

65014568 - COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - ACIDENTE DE VEÍCULO - INVALIDEZ PERMANENTE - LAUDO PERICIAL - COMPLEMENTAÇÃO - DESNECESSIDADE - INDENIZAÇÃO - FIXAÇÃO - SALÁRIO MÍNIMO - LIMITE MÁXIMO - BASE LEGAL - HONORÁRIOS - REGRAS DO ART. 20 DO CPC - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA - AJUIZAMENTO DA AÇÃO - Desnecessária a complementação de laudo pericial, se esse esclarece inequivocamente o grau de

do membro atingido, concluindo pela invalidez permanente. (TJRO - Proc. 01.2003.000411-9 - C.Esp. - Rel. Des. Rowilson Teixeira - J. 09.03.2005) JCPC.20

Assim, o Requerente é credor do Requerido pela quantia líquida exposta na inicial, desde os 15 (quinze) dias após o requerimento, conforme previsão legal, a qual deve ser atualizada com juros e correção monetária.

RESOLUÇÕES QUE NÃO PODEM DETERMINAR O GRAU DE INVALIDEZ PERMANENTE E SEU RESPECTIVO VALOR - USO INDEVIDO DE TABELA INTERNA - ILEGALIDADE DA REDUÇÃO EM RAZÃO DE SUA APLICAÇÃO

É de se ponderar que nenhuma resolução (que não possui eficácia normativa), nem qualquer lei, autorizam restringir o alcance da lei quanto ao limite indenizatório, conforme posição reiterada dos tribunais. Assim, nem Resolução 001/75, nem a Resolução 035/2000 estão vigentes, e não oferecem (nem poderiam) qualquer limitação à lei. o vejamos:

Resolução - 035 de 08/12/2000

Ementa: Dispõe sobre o seguro de Danos Pessoais Causados por Veículo Automotores de Vias Terrestres - DPVAT.

Data da publicação: 15/12/2000

Alterado por: Revogado pela resolução CNSP n 112/04, exceto o art. 3º caput. (Fonte: susep)

segurada ré reduziu, quando da análise do processo administrativo e do respectivo laudo oficial elaborado por médico da rede pública, o valor fixado pela lei, utilizando-se de uma tabela criada para o pagamento do DPVAT. A tabela especificada sequer possui validade jurídica, em moral, pois as seguradoras arrecadam bilhões de reais por ano, reajustando o valor do prêmio, aos consumidores do seguro um direito mesquinho de recebimento a menor. Puro enriquecimento ilícito e indevido. Para que este Juízo entenda a leonina fórmula criada pelas seguradoras para saquearem o dinheiro da coletividade, segue alguns exemplos de utilização da Tabela:

Exemplo 1:

Capital segurado para garantia de invalidez permanente na data do acidente: 40 salários-mínimos = 14 quatorze mil reais;
Declaração médica: perda total do uso de um membro inferior;
Após consultar a Tabela Criada pela Ré para Cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente, verifica-se o percentual sobre o capital segurado correspondente ao membro lesado: 70%;
Indenização a ser paga na data do acidente: $14.000,00 \times 70\% = 9.800,00$.

Exemplo 2:

Capital segurado para garantia de invalidez permanente na data do acidente: 40 salários-mínimos = 14 mil reais;
Declaração médica: perda parcial de 90% da visão de um olho;
Após consultar a Tabela Criada pela Ré para Cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente, verifica-se o percentual sobre o capital segurado correspondente ao órgão lesado: 30%.
Indenização a ser paga na data do acidente: $14.000,00 \times 30\% \times 90\% = R\$ 3.780,00$.

Exemplo 3:

Capital segurado para garantia de invalidez permanente na data do acidente: 40 salários mínimos = 14 quatorze mil reais;
Declaração médica: perda total do uso de um membro superior e de um pé.

Após a consulta a Tabela para Cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente, verifica-se o percentual sobre o capital segurado correspondente aos membros lesados: 70% para o membro superior e 50% para o pé; Indenização a ser paga na data do acidente: $14.000,00,00 \times 100\% = R\$ 14.000,00$.

ela que foi utilizada para os cálculos acima é também utilizada pela seguradora para se criar de dinheiro que não é seu e sim da coletividade. Assim, não pode persistir qualquer direito da seguradora que aplicou um índice legal, pois o valor é sempre de 40 (quarenta salários mínimos) quando verificada a permanência da invalidez, seja total ou parcial.

Resta, pois, afastada a aplicação da referida tabela, por falta de fundamento legal autorizador da redução do patamar fixado pela lei. A própria Tabela confirma a existência de invalidez permanente, como se observa de seu título. Daí não custar repetir que não se criar qualquer gradação não autorizada pela Lei, senão vejamos:

"Observo, ainda, que não há que se cogitar de eventual gradação eventual no valor da indenização conforme o nível de invalidez. A uma, porque a lei não exige a invalidez permanente em total ou parcial, ou seja, não perquire se leve ou grave a invalidez, bastando a configuração da permanência. A duas, a jurisprudência assim já se pronunciou afirmando que, mesmo caracterizada debilidade permanente em grau mínimo, é devida indenização integral" (Turma Recursal - TJDF - Processo: 2003.01.1.088819-3, decisão unânime).

"Descabe cogitar acerca de gradação da invalidez permanente, uma vez que esta distinção não é feita pela Lei n. 6.194/74, que regula a matéria. Havendo a invalidez, desimportando se em grau máximo ou mínimo, devida é a indenização" (Voto do Juiz João Pedro Cavalli Junior no Processo n.º 71000846469-2005/Cível - Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Rio Grande do Sul, decisão unânime).

DA VINCULAÇÃO A INDENIZAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO

Conforme previsto no art. 3º da Lei 6.194/74, a indenização por Invalidez do Seguro DPVAT é de 40 salários mínimos:

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:
b) 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente;

Perfeitamente cabível a condenação ao pagamento do Seguro Obrigatório DPVAT em salários mínimos, conforme Uniformização dos Enunciados das Turmas Recursais do Estado do Ceará:

ENUNCIADO 9 SEGURO DPVAT FIXAÇÃO EM SALÁRIO MÍNIMO. É permitida a fixação da indenização do valor do seguro obrigatório em salários mínimos, visto se tratar apenas de um mero parâmetro e não de índice de indexação.

ENUNCIADO 10 SEGURO DPVAT MAIOR VALOR DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. Nas indenizações por morte, o maior valor devido do seguro obrigatório é de 40 salários mínimos, não sendo possível modificá-lo por resolução do CNSP e/ou do SUSEP.

ENUNCIADO 11 - SEGURO DPVAT - INTERESSE PROCESSUAL. O recibo de quitação passado pelo beneficiário à seguradora não impede o ajuizamento de ação para recebimento da diferença do valor de cobertura.

DOS PEDIDOS

Em vista do exposto, requer-se a Vossa Excelência que julgue
mente procedente a pretensão da autora, pelos motivos já expostos, tendo em vista os
mentos legais e a interpretação jurisprudencial em vigor.

1088

Pede Deferimento.

Poranga, 14 de novembro de 2008.

Ismael Pedrosa Machado
OAB/CE 15.311



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
COMARCA DE PORANGA
VARA ÚNICA

FOLHAS

109/17

PROCESSO Nº: 2008.0028.2908-4.
AÇÃO ORDINÁRIA.

AUTOR(A): FRANCISCO JÚNIOR LIMA DE ANDRADE.
RÉ(U): BCS SEGUROS S/A.

1. RELATÓRIO.

FRANCISCO JÚNIOR LIMA DE ANDRADE, parte autora devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato representado por sua genitora Janete Lima Alves, ajuizou a presente ação ordinária, em face de **BCS SEGUROS S/A.**, com o fim de obter provimento jurisdicional que reconheça o direito que alega possuir ao pagamento do *quantum* correspondente a diferença entre o prêmio de seguro obrigatório (DPVAT) pago pela requerida e o valor máximo estabelecido pela lei para os casos de incapacidade permanente.

O(a) requerente afirma que em virtude de acidente automobilístico, ocorrido em **21 de maio de 2006**, possui seqüelas geradoras de invalidez permanente, fato este devidamente comprovado pelo Laudo Pericial da Seguradora que ensejou ao pagamento por esta de prêmio em seu favor no valor de **R\$ 1.890,00**, no dia **26 de março de 2008**.

Afirma que nos termos do art. 3º, inciso II, Lei nº 6.194/74 e decisões jurisprudenciais pátrias, possui direito ao recebimento da diferença

AVENIDA DR. EPITÁCIO DE PINHO, S/Nº, VILA NOVA, PORANGA/CE.
CEP 62.220-000 – FONE: (88) 3658-1121 / FAX: (88) 3658-1212



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
COMARCA DE PORANGA
VARA ÚNICA

112-4

entre o valor efetivamente pago (R\$ 1.890,00) e o máximo previsto pela lei para os casos de incapacidade permanente (40 salários mínimos para o caso de acidentes ocorridos até o dia 29 de dezembro de 2006 ou R\$ 13.500,00 para os sinistros ocorridos após esta data).

Regularmente citada, a requerida compareceu aos autos e apresentou contestação pugnando pela improcedência do requesto autoral ao argumento de que adimpliu com sua obrigação legal ao efetivar o pagamento do prêmio com base na tabela de indenizações confeccionada pela CNSP (Conselho Nacional de Seguros Privados), oportunidade em que o requerente, inclusive, outorgou ampla e total quitação em relação ao fatídico evento de que foi vítima, nada mais podendo reclamar.

Às fls. 53/57, réplica à contestação reiterando todos os termos da exordial.

Às fls. 61/63, reconheci a incompetência dos Juizados Especiais para processar e julgar a presente ação (por envolver o interesse de incapaz) e determinei que os autos fossem remetidos ao Juízo Comum.

Após o trânsito em julgado da decisão referida no parágrafo antecedente, com a conseqüente remessa dos autos ao Juízo competente, a parte autoral foi intimada para dizer se ainda tinha interesse no prosseguimento da demanda, oportunidade em que esta compareceu aos autos e requereu nova citação da seguradora promovida.

Novamente citada, a requerida mais uma vez apresentou contestação. Em sede de preliminares, alegou a sua ilegitimidade e ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, pugna pela improcedência do requesto autoral ao argumento de que adimpliu com sua obrigação legal ao efetivar o pagamento do prêmio com base na tabela de indenizações confeccionada pela CNSP (Conselho Nacional de Seguros Privados), oportunidade em que o(a) representante legal do(a) requerente, inclusive, outorgou ampla e total quitação em relação ao fatídico evento de que aquele(a) foi vítima, nada mais se podendo reclamar.

Às fls. 103/108, nova réplica à contestação mais uma vez reiterando todos os termos da exordial.

Eis o breve relatório. Assim vieram-me os autos conclusos na qualidade de Juiz Titular desta Comarca. Passo a fundamentar para ao final decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

N



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
COMARCA DE PORANGA
VARA ÚNICA

1115

Inicialmente cumpre expressar que após examinar atentamente os presentes autos verifiquei que a matéria a ser deslindada é unicamente de direito, versando a questão apenas acerca da interpretação a ser dada à lei de regência do DPVAT e documentos colacionados pelas partes em suas petições. Assim, por entender que a presente ação prescinde de dilação probatória, aplico ao caso o disposto no inciso I, do artigo 330, do Código de Processo Civil.

Objetivando deixar claras as razões que me levaram a concluir pela desnecessidade de qualquer tipo de dilação probatória, registro que qualquer elastério da fase postulatória eventualmente requerida pelas partes (seja na modalidade de prova pericial, seja na realização de audiência para oitiva de testemunhas) restaria despicienda para fundamentar o pedido de indenização, pois o grau da debilidade do(a) requerente não é objeto de questionamento por qualquer das partes.

Quanto à preambular de inépcia da petição inicial por ausência de documento indispensável à propositura da ação, também a rejeito, uma vez os argumentos expendidos pelo(a) promovente partem da premissa de que o reconhecimento da sua incapacidade ocorreu quando houve o pagamento parcial do prêmio pela seguradora, restringindo-se o imbróglgio destes autos apenas à quantia a ser por este alcançada. Não havendo discussão acerca do grau de invalidez, não há que se falar em ausência de documento essencial para comprovar a incorreção ou imprecisão deste (grau ou percentual de invalidez).

No que tange à ilegitimidade passiva da seguradora-ré, mais uma vez verifico que suas alegações não merecem prosperar, eis a jurisprudência já sedimentou o entendimento de que "*O consórcio obrigatório do seguro DPVAT institui solidariedade entre as seguradoras participantes, de modo que, independentemente de qual delas tenha liquidado administrativamente o sinistro, qualquer uma poderá ser demandada pela respectiva complementação de indenização, incorrendo ilegitimidade passiva por esse motivo.*"

Acresça-se, ainda, que não há que se falar em falta de interesse de agir decorrente do pagamento parcial efetuado pela seguradora-ré ao autor. A quitação do pagamento recebido, mas a menor do que o estabelecido por lei, não impede a cobrança do remanescente em juízo.

Ainda que o(a) requerente tenha recebido e dado quitação, ainda que declare quitação geral e irrevogável para nada mais reclamar em juízo ou fora dele, o eventual fato de constar do recibo que o interessado está dando



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
COMARCA DE PORANGA
VARA ÚNICA

1127

quitação geral, não significa que tenha de renunciar ao restante do que entende ter direito.

De conformidade com o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro: *"Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige às exigências do bem comum"*.

Evidente, portanto, que, na interpretação da quitação dada pelo requerente, o julgador há de levar em consideração o comportamento de um homem médio, fato que leva a concluir que o que aquele fez foi receber e dar recibo da parte incontroversa, mesmo porque era legítimo entender que se não assinasse o recibo, na forma em que lhe era apresentado, nada receberia, reservando-se o direito de discutir o pagamento daquilo que entendesse faltar.

Vejamos, apenas para robustecer nosso entendimento, o seguinte precedente jurisprudencial do Colendo STJ:

CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74. RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE. I. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 2ª Seção do STJ (REsp n. 146.186/RJ, Rel. p/ Acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, por maioria, julgado em 12.12.2001). II. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie. III. Recurso especial conhecido e provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 296675. Processo: 200001421662 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Data da decisão: 20/08/2002; Fonte DJ DATA: 23/09/2002 PÁGINA: 367; Relator: ALDIR PASSARINHO JUNIOR. Data Publicação: 23/09/2002). (destaque ausente no original)

Merece registro, ainda, que o entendimento acima transcrito já foi objeto de Enunciado das Turmas Recursais do Estado do Ceará, *in verbis*:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
COMARCA DE PORANGA
VARA ÚNICA

113h

ENUNCIADO 8 - SEGURO DPVAT - INTERESSE PROCESSUAL -
O recibo de quitação passado pelo beneficiário à
seguradora não impede o ajuizamento de ação para
recebimento da diferença do valor da cobertura.

Afastadas as preliminares, observo que o ponto nodal da quizila posta a desate é saber se as vítimas de acidentes automobilísticos possuem ou não direito a totalidade do valor previsto no art. 3º, alínea "b", Lei nº 6.194/74 (40 salários mínimos vigentes na data do pagamento), no caso de acidentes ocorridos até o dia 29 de dezembro de 2006, ou àquele constante do inciso II (R\$ 13.500,00) do mesmo artigo da lei supracitada (com a alteração determinada pela Lei nº 11.482/07), para eventos ocorridos a partir daquela data, ainda quando a invalidez decorrente do sinistro não seja completa.

Conquanto já tenha respondido positivamente a indagação acima formulada, melhor analisando a questão e, sobretudo, a argumentação expendida sobre o tema pelo Des. Osvaldo Stefanello, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (cujo entendimento adoto como razões de decidir), penso, agora, que a resposta deva ser negativa.

O Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores (DPVAT) visa indenizar danos pessoais independentemente da existência de culpa da vítima ou de quem quer que seja o seu causador (insere-se, portanto, em uma das hipóteses excepcionais de responsabilidade civil objetiva previstas pelo ordenamento jurídico pátrio). Foi instituído com o fim de indenizar os beneficiários dos que vierem a óbito ou àqueles que sofrerem lesões em decorrência de acidente de trânsito, após o cumprimento de simples formalidades junto à seguradora (inclusive comprovando o fato mediante Boletim de Ocorrência, laudo de exame de corpo delito e outros dados pessoais fáceis de providenciar).

Preceitua a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, em seu art. 3º, que os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo citado compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médicas e suplementares. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do(s) dano(s) decorrente(s) (art. 5º, caput), nos valores que seguem, por pessoa vitimada: a) **40 (quarenta)** vezes o valor do maior **salário mínimo** vigente no País – no caso de **morte**; b) **até 40 (quarenta)** vezes o valor do maior **salário mínimo** vigente no País – no caso de **invalidez permanente**; c) **até 08 (oito)** vezes o valor de maior salário mínimo vigente no País – como reembolso à vítima – no caso de **despesas de assistência médicas e suplementares devidamente comprovadas**.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
COMARCA DE PORANGA
VARA ÚNICA

1146

Posteriormente, a Medida Provisória nº 340, de 29 de dezembro de 2006 (convertida na Lei nº 11.482, em 31/05/2007), em seu art. 8º veio estipular novos valores para as indenizações do seguro de DPVAT, *verbis*:

Art. 8º - Os arts. 3º, 4º, 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

a) (revogada);

b) (revogada);

c) (revogada);

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de **invalidez permanente**; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como **reembolso** à vítima - no caso de **despesas de assistência médica e suplementares** devidamente comprovadas. (NR)

(...)

Art. 11. A sociedade seguradora que infringir as disposições desta Lei estará sujeita às penalidades previstas no art. 108 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, de acordo com a gravidade da irregularidade, observado o disposto no art. 118 do referido Decreto-Lei. (NR)

Pois bem, apesar de a lei anterior e a medida provisória estabelecerem expressamente os valores das indenizações, ainda persistem divergências na jurisprudência em relação ao grau de invalidez permanente e sua respectiva valoração.

A própria Lei nº 11.482/07 (conversão da MP nº 340/2006) corrobora o entendimento de que deve ser aferido o grau de invalidez, haja vista a manutenção da preposição **até** R\$ 13.500,00, em substituição à expressão **até** 40 salários mínimos, razão pela qual esse parâmetro deve ser reputado válido e, portanto, observado. De se registrar, ainda, que a utilização do salário mínimo pela Lei nº 6.194/74 tem a finalidade de quantificar a indenização devida, e não de fixar qualquer vinculação para fins de atualização monetária, razão pela qual não há qualquer violação dos dispositivos da Lei nº 6.205/75, ou mesmo da Constituição Federal (uma vez que o que se proíbe é apenas o atrelamento do salário mínimo para fins de atualização do valor da moeda), em virtude da fixação do *quantum* indenizatório em salários mínimos para sinistros.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
COMARCA DE PORANGA
VARA ÚNICA

FOLHA 1157

ocorridos até o dia 29 de dezembro de 2006 (Nesse sentido o Enunciado nº 06 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará).

Dito isto, verifico que, ao contrário da hipótese de indenização por morte – em relação a qual, no art. 3º, *caput*, alínea "a", a Lei nº 6.194/74 taxativamente fixou o valor de quarenta salários mínimos ou R\$ 13.500,00 –, no que diz respeito aos casos de invalidez permanente, a mesma lei refere que a indenização será de até 40 vezes o valor do maior salário mínimo ou até R\$ 13.500,00. Portanto, exprime em termo explicito, um limite máximo para indenização por invalidez permanente, e, com isso, abre ensejo à indenização em valor inferior.

Logo, no caso de a vítima **falecer** em virtude de acidente de trânsito, os beneficiários do seguro (art. 4º da Lei 6.194/74) têm direito ao recebimento de indenização correspondente "a **40 (quarenta)** vezes o valor do maior **salário mínimo** vigente no País" ou "**R\$ 13.500,00**" (Nesse sentido o Enunciado nº 07 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará). Porém, na hipótese de a vítima de trânsito não falecer, mas apresentar **invalidez permanente** decorrente do sinistro, faz jus à indenização de "**até 40 (quarenta)** vezes o maior salário mínimo vigente do País" (sinistros ocorridos até o dia 29 de dezembro de 2006) ou "**até R\$ 13.500,00**" (alteração determinada pela Lei nº 11.482/07), conforme disposto na alínea "b" ou no inciso II, do art. 3º da Lei 6.194/74.

Observe-se, de imediato, que a lei não define precisamente o valor da indenização nesse caso, delegando tal fixação a órgão administrativo, qual seja o Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP).

Nessa direção, o art. 4º da mesma Lei, quando trata da invalidez permanente, remete à regulamentação o próprio valor da indenização – legitimando, por consequência, as tabelas e resoluções do CNSP – ao dispor que "A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. **Nos demais casos o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados**".

A celeuma instaurada na jurisprudência está justamente no que tange à competência do CNSP. Observa-se que simples resolução de órgão administrativo – no caso dos autos, a Resolução do CNSP para hipótese de invalidez permanente – não tem poder de revogar as disposições da Lei 6.194/74, a qual estabelece, como já mencionado, que o valor total devido a título de indenização corresponde a até 40 salários mínimos ou a até R\$ 13.500,00. Isso porque, de resto, em razão do princípio da separação dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
COMARCA DE PORANGA
VARA ÚNICA

116/2

poderes consagrado pela Constituição da República, o poder regulamentar conferido ao CNSP, órgão administrativo e não poder, cinge-se tão-somente à expedição de normas para conferir executividade às leis que regulam o sistema securitário brasileiro, sem, contudo, possuir um requisito intrínseco à atividade legislativa: o caráter de inovação de que se revestem seus atos.

Nesse diapasão, ressalte-se, ainda, que a competência do CNSP, conforme o art. 12 da Lei 6.194/74, limita-se à expedição de "**normas disciplinadoras e tarifas** que atendam ao disposto nesta Lei".

Claro, portanto, que não se pode falar em derrogação do valor da indenização prevista em lei por mero ato administrativo.

Em síntese, é da própria natureza dos atos administrativos a estrita observância ao princípio da legalidade, não se admitindo inovação por meio de tais atos.

Por outro lado, é exatamente devido ao poder regulamentar concedido ao CNSP que também se deve reconhecer que, no caso de indenização decorrente de invalidez permanente, a lei estabeleceu apenas o limite do *quantum* devido a esse título, deixando para tal órgão administrativo a função de estipular em quais hipóteses o segurado terá direito a 100% da cobertura securitária (40 salários mínimos ou R\$ 13.500,00) ou porcentagens inferiores com graduação adequada a cada limite de incapacidade ou invalidez.

Nesse sentido, com muita propriedade, manifestou-se o MM. Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Dr. Mauricio da Costa Gamborgi, ao prolatar sentença no processo nº 1060214891-3:

"... entendo que tais dispositivos citados, aliados ao termo limitativo "até" (contido no art. 3º, "caput", letra "b", evidencia claramente o **poder de regulamentação** que a própria Lei nº 6.194/74 atribui ao CNSP, de modo que as **resoluções** deste não infringem a lei, mas, ao contrário, **cumprem-na, complementam-na, regulamentam-na, no que omissa**, e isso em função do entendimento que se extrai da interpretação de disposições da própria lei em questão". (destaques ausentes no original).

Há que se utilizar a graduação do dano para fins indenizatórios, sob pena de inviabilizar o sistema do DPVAT, além de dar margem a eventual enriquecimento sem causa e, ainda, por uma questão da equidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
COMARCA DE PORANGA
VARA ÚNICA

117 fls

Conquanto possa ser permanente a invalidez sempre que não se tenha como esperar recuperação ou reabilitação com os recursos terapêuticos disponíveis no momento da sua constatação, não significa também seja ela total. Tal menção define apenas o aspecto temporal da invalidez, jamais se inferindo seja ela também total, eis que nem toda invalidez definitiva é total, podendo ser, por conseguinte, parcial.

A invalidez, segundo o grau de incapacidade ou impossibilidade pode ser absoluta ou relativa. É absoluta quando a pessoa se torna realmente inútil ou ineficaz para qualquer espécie de trabalho. Identifica-se como a incapacidade absoluta para o trabalho. É relativa, quando, embora a impedindo de exercer suas atividades ou funções primitivas, não a impede de exercer outras, mais suaves, e consentâneas com a sua fraqueza ou conforme suas forças.

Diante disso, em que pese o entendimento da jurisprudência firmada nas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, de que prevalece o valor máximo estabelecido no artigo em questão independentemente do grau de invalidez apurado, em detrimento das Resoluções do CNSP, com base no princípio constitucional da hierarquia das leis, tenho que é possível a regulamentação a respeito do grau de invalidez pelo CNSP, haja vista a previsão constante da Lei nº 6.194/74 (art. 4º c/c art. 5º, § 5º, e art. 12), assim como na recente Lei nº 11.482/07.

Ademais, não consigo atinar como suprimir ou desconsiderar a preposição "até" do artigo em comento, ignorando diferenças traçadas na própria legislação, bem como em atribuir valores idênticos à indenização de danos pessoais em graus diferentes.

Conclui-se, portanto, que o Conselho Nacional de Seguros Privados possui competência para regulamentar e estipular os percentuais a serem indenizados de acordo com o grau de invalidez, pois se está a tratar de **norma em branco**, não havendo ilegalidade no pagamento realizado pela seguradora-ré.

Portanto, o grau de **invalidez permanente** deve ser considerado para efeito de indenização, **limitado a 40 vezes** o maior salário mínimo vigente no País, consoante a dicção da lei anterior, e, agora, por força da Lei 11.482/07, a **R\$13.500,00**.

Aliás, nesse sentido vêm decidindo os outros tribunais do País:

SEGURO OBRIGATÓRIO - ACIDENTE DE TRÂNSITO -
INDENIZAÇÃO - Perda das funções da perna da vítima,
sendo necessária a utilização de prótese para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
COMARCA DE PORANGA
VARA ÚNICA

118 fus

recuperá-la - Verba devida pela seguradora que deve ser em **percentual correspondente** à hipótese de perda total do uso do membro (TJAP - Ap. 686/2000-J. 30-05-2000- RT 781/322).

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA. AUSÊNCIA DE RECURSO. PRECLUSÃO. PERDA DO OBJETO. PAGAMENTO DA DÍVIDA EM LITÍGIO. PROVA. AUSÊNCIA. REJEIÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. LEI N.º 6.194/74. INDENIZAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. VALIDADE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. LEI FEDERAL E RESOLUÇÃO. HIERARQUIA DE NORMAS. APLICAÇÃO DA LEI. INVALIDEZ PERMANENTE. PERCENTUAL. TABELA. VERIFICAÇÃO.

(...)
A indenização devida em decorrência do seguro obrigatório em caso de invalidez permanente deve ser fixada nos termos da tabela de Acidentes Pessoais, eis que a Lei n.º 6.194/74 fixou tão-somente o seu limite máximo. (TJDF, APC 2006 01 1 000608-6, Rel. Des. Natanael Caetano, j. em 07-02-2007).

AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - CAPACIDADE PROCESSUAL E POSTULATÓRIA DA SEGURADORA - COMPROVAÇÃO - LAUDO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL - INSTRUMENTO DE PROVA - QUITAÇÃO DADA PELO SEGURADO EM RELAÇÃO A PARCELAS RECEBIDAS - INEXISTÊNCIA DE ÓBICE À POSTULAÇÃO DO CRÉDITO REMANESCENTE - QUANTIFICAÇÃO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA EM SALÁRIOS MÍNIMOS - VALIDADE - FIXAÇÃO - PREVALÊNCIA DA LEI EM FACE DE ATO ADMINISTRATIVO - COBERTURA SECURITÁRIA REFERENTE A INVALIDEZ PERMANENTE - COMPETÊNCIA DO CNSP PARA DETERMINAR, DENTRO DO PARÂMETRO LEGAL, O VALOR EXATO DA INDENIZAÇÃO - DESPESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SUPLEMENTARES - REEMBOLSO CONDICIONADO À COMPROVAÇÃO DOS GASTOS EFETUADOS PELO SEGURADO E À INEXISTÊNCIA DE EXORBITÂNCIA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DA SEGURADORA - AUSÊNCIA. (...) A competência conferida ao Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP limita-se, nos termos do art. 12 da Lei 6.194/74, à expedição de "normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta Lei", razão pela qual não há que se cogitar de derrogação da norma legal que estabelece o valor da indenização referente ao seguro obrigatório DPVAT por mero ato administrativo. Por outro lado, é exatamente devido ao poder



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
COMARCA DE PORANGA
VARA ÚNICA

119 jul

regulamentar concedido ao CNSP que também se deve reconhecer que, no caso de indenização decorrente de invalidez permanente, a lei estabeleceu apenas o limite do quantum devido a esse título, deixando para tal órgão administrativo a função de estipular em quais hipóteses o segurado terá direito a 100% da cobertura securitária (40 salários mínimos) ou porcentagens inferiores. - O cabimento da indenização securitária (DPVAT) a título de reembolso por despesas com tratamento médico está condicionado, nos termos da Lei 6.194/74, à mera comprovação da realização de tais gastos e à inexistência de exorbitância no pedido formulado pelo segurado. Não há que se falar, pois, em necessidade de elaboração de tabela pelos órgãos administrativos para regulamentar o disposto na Lei 6.194/74 quanto a essa matéria. Não há litigância de má-fé da ré (apelante) pelo simples fato de ter recusado pagamento de indenização securitária, uma vez que tal recusa não implica violação de qualquer dever processual. (TJ/MG, Rel. Des. Elipio Donazetti, j. em 21-11-2006, 18ª CC)

SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. ACIDENTE DE TRÂNSITO OCORRIDO EM 1986. LAUDO DO IML. EXIGÊNCIA LEGAL. INSTRUÇÃO DA INICIAL COM OS DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS, EXIGIDOS NO PARÁGRAFO 5º DA LEI Nº 6.194/74. SINISTRO COM COBERTURA PELO CONSÓRCIO SEGURADOR, APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.441/92, QUE SE APLICA AO SINISTRO OCORRIDO EM DATA ANTERIOR À SUA VIGÊNCIA, NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 86 DESTA TRIBUNAL, EM RAZÃO DO SEU CARÁTER SOCIAL, NÃO FAZ NENHUMA DISTINÇÃO QUANTO AO VEÍCULO AUTOMOTOR CAUSADOR DO ACIDENTE. INDENIZAÇÃO DEVE CORRESPONDER AO PERCENTUAL CORRESPONDENTE AO GRAU DE INVALIDEZ DA VÍTIMA, QUE DEVERÁ SER FIXADA EM MOEDA CORRENTE DO PAÍS, NA DATA DA SENTENÇA. SÚMULA Nº 87 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA QUE SE MANTÉM. MATÉRIA CORRIQUEIRA, QUE DEVE SER DECIDIDA MONOCRATICAMENTE PELO RELATOR. DECISÃO DANDO PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, NOS TERMOS DO ESTABELECIDO NO PARÁGRAFO 1º DO ART. 557 DO CPC. (AC Nº 2006.001.55658, J. EM 08-01-2007. REL. DES. PAULO SÉRGIO PRESTES, 16ª CC, TJ/RJ)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SUMÁRIO. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS AO FIXAR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
COMARCA DE PORANGA
VARA ÚNICA

VALOR INDENIZATÓRIO INFERIOR A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS HIPÓTESE EM QUE SE TRATA DE INVALIDEZ PERMANENTE O QUE IMPÕE A FIXAÇÃO EM 60% (SESENTA POR CENTO) DOS 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS E AFASTA QUALQUER CORREÇÃO MONETÁRIA, PORQUANTO A INDENIZAÇÃO SE CORRIGE PELA SUA VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

- I - NO ENTENDIMENTO DO COLENO Superior Tribunal de Justiça o valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n° 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Na hipótese das autos, se aplicam 60% (sessenta por cento) daquele quantitativo salarial:
- II - Ilegal resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados que estabeleça valor inferior ao estabelecido em lei:
- III - O caráter protetivo da legislação securitária nos conduz à aplicação da lei mais benéfica, sendo expresso nesse sentido o art. 5°, da Lei n.º 6.194. (AC n° 2005.001.15582, Rel. Des. Ademir Pimentel, j. 29-06-2005 - 13ª CC).

Relevante frisar, também, que não se pode olvidar que se está a tratar de seguro de cunho eminentemente social, mormente quando se sabe quão vulneráveis ao erro e à fraude são os exames feitos no âmbito estatal, público, e, notoriamente, diante dos bilionários prejuízos causados ao erário público.

No que se refere à fraude no Seguro DPVAT, importante transcrever as observações feitas por Rafael Tárrega Martins, numa das poucas obras escritas sobre o tema:

"O seguro obrigatório é, como já explicitado, uma modalidade de seguro social. Preocupa-se com a recuperação da ordem jurídica através do pagamento de uma indenização que cubra as primeiras despesas daqueles que convivam com a